

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE JOAÇABA, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Processo Licitatório: 073/2014

Pregão Presencial nº 53/2014

AP SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 09.284.904/0001-60, com sede na Rua Hidalgo Araújo, 773, Sala 02, Jardim Florianópolis, São José, SC, CEP 88.111-130, neste ato representada por seu sócio administrador **PATRICK GABRIEL FONTANELLA KUHNEN**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 006.191.809-19, portador da cédula de identidade n. 4.037.452-1, vem com o devido respeito apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto por **LB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.**, já qualificada, segundo fundamentos a seguir transcritos:

DO PROTOCOLO PELA LEI 9.800 DE 26 DE MAIO DE 1999

A presente petição está sendo protocolada em conformidade com a Lei 9.800 de 26 de maio de 1.999, que "permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais".

O seu artigo 1º prevê expressamente que "é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita".

Dispõe o artigo 2º que a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues no prazo de cinco dias da data de seu término do prazo.



1- DA SÍNTESE DO RECURSO

1.1. Trata-se de recurso interposto pretendendo a desclassificação da ora peticionante – empresa AP Serviços – vencedora do certame, e, também a desclassificação da proposta da empresa LINCE.

1.2. Fundamenta que o representante da recorrente solicitou ao pregoeiro fazer uso do benefício assegurado pela Lei 123/2006 – para as Microempresas, em face de ter ocorrido empate entre as propostas da vencedora AP Serviços e da ora recorrente.

1.3. Que esta solicitação foi indeferida pelo pregoeiro, sob o fundamento de estar precluso o tempo. Inconformada, a recorrente interpõe o recurso fundamentando que o *“pregoeiro assassinou os princípios da isonomia e da vinculação do ato convocatório, concedendo privilégios a um em detrimento do outros”*.

1.4. Informa, ainda, que uma Microempresa tem preferência na contratação garantida em Lei e cumpriu com todos os requisitos.

1.5. No entanto, sem razão a recorrente, conforme fundamentos a seguir expostos:

2- DOS FUNDAMENTOS DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

2.1. No caso em questão, é inegável que se houve classificação da empresa que ora apresenta contrarrazões, tal situação decorreu do atendimento de todos os princípios e legislação vigente.

2.2. Isso porque, o órgão licitante cumpre com todas as determinações legais e, por conseguinte tem plena capacidade de realizar um processo licitatório em conformidade com o que prescreve a Lei, especialmente de avaliar a melhor proposta que atenda ao interesse público.

2.3. A ora peticionante participou do presente pregão e foi vencedora.

2.4. A tese recursal é destituída de fundamento, a recorrente apresentou um recurso meramente protelatório, porque, pretende uma discussão de teria o seu direito cerceado.

2.5. Sem razão a recorrente.

2.6. Conforme razões expostas, a recorrente informa que manifestou sua intenção de utilizar os benefícios da Lei 123 de 2006 e que inclusive junta declaração de uma testemunha que ouviu o representante da ora recorrente solicitar seu direito de uso do mencionado benefício no momento certo, *“tendo sido impedido pelo pregoeiro”*.

2.7. Afirma que o representante da recorrente *“imediatamente”* após encerrarem os lances requereu o uso desse direito e o pregoeiro *“o fitou nos olhos, e sem falar nada virou-se para o lado e selecionou alguns envelopes. (..) Passado mais alguns instantes, insistiu no direito da microempresa, ao que foi respondido ‘agora já passou o tempo’”*.



2.8. Destaca trechos da Legislação vigente. Finaliza destacando que na ata constou que o ocorrido teve início antes de transcorrer os 5 (cinco) minutos após a declaração da vencedora.

2.9. No entanto, consta na Ata em relação ao requerimento da ora recorrente: "(...) após o encerramento da fase de lances, e durante a abertura dos envelopes das propostas vencedoras, através de seu representante solicitou a utilização do benefício da Lei Complementar 123/06 para o item 03 – no qual foi segunda colocada, no que foi indeferido pelo pregoeiro, uma vez que não houve manifestação da intenção em momento oportuno, ou seja, durante a fase de lances."

2.10. Consta, ainda, na Ata que o representante da empresa ora recorrente alegou não ter sido ouvido pelo pregoeiro. Ocorre que, conforme consta na Ata, a equipe de apoio **bem como os demais participantes do certame – o que inclui a testemunha Sr. Jonas Avelino que prestou a declaração para o Recurso da recorrente** - nenhum dos presentes declarou ter ouvido a manifestação do representante da empresa recorrente no momento oportuno, e, sendo assim, foi mantida a decisão de indeferir a utilização do benefício, por ter ocorrido a prescrição.

2.11. Destacou-se na ata que todo o ocorrido teve início antes de transcorrer cinco minutos, após a declaração da vencedora.

2.12. Destaca-se que durante a fase de lances, o Sr. Pregoeiro questionou os presentes o interesse em ofertar novo lance, o que não ocorreu por nenhuma das empresas presentes. A recorrente informou que não tinha outro lance.

2.13. Desta maneira, a ora recorrente, ao contrário do exposto, não manifestou interesse deixou transcorrer seu prazo de manifestar o interesse no uso do benefício da Lei 123, uma vez que o Sr. Pregoeiro questionou a intenção e não obteve resposta.

2.14. Depois de encerrada a fase de lances, o representante da Recorrente manifestou sua vontade, no entanto, já havia se encerrado o prazo. O Sr. Pregoeiro questionou a Equipe de Apoio e demais presentes, e, ninguém havia ouvido o representante da recorrente se manifestar, conforme consta na ata.

2.15. Ratifica-se que o Sr. Jonas Avelino estava entre os presentes na hora que o Sr. Pregoeiro questionou se alguém havia ouvido o representante da LB manifestar interesse em utilizar o benefício da mencionada Lei, e, não obteve resposta afirmativa.

2.16. De igual forma, ainda que a Recorrente apresentasse o interesse no uso do benefício acima citado, o Sr. Pregoeiro questionaria a peticionante / recorrida AP Serviços se manteria o lance ofertado ou se daria um novo lance, uma vez que a empresa recorrente poderia manter ou diminuir o valor do seu lance anterior em 5%.



2.17. Ademais, destaca-se que durante a fase de lances, o Sr. Pregoeiro questionou se a recorrente queria modificar o seu lance, e, esta disse que não havia lance. Desta forma, **encerrou-se a fase de lances.** Ou seja, a empresa recorrente não ofertou novo lance, não manifestou interesse em utilizar do benefício da Lei.

2.18. Ainda que seja discutido se o direito da recorrente estaria precluso ou não, importante destacar que a fase de lances foi finalizado, sendo que a recorrente não manifestou interesse no uso do benefício, sendo que o lance ofertado pela peticionante / recorrida era menor do que o da recorrente.

2.19. Sendo assim, ainda que a recorrente utilizasse o benefício da Lei 123/2006, a empresa AP Serviços seria questionada, e ofertaria um lance menor (poderia reduzir 5%) que o lance anteriormente ofertado.

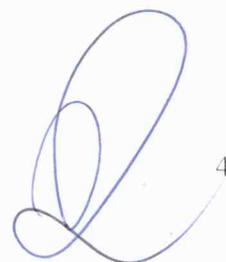
2.20. Desta forma, sem razão a recorrente, primeiramente porque a fase de lances foi encerrada sem que a recorrente apresentasse novo lance e manifestasse interesse no uso do benefício, uma vez que o lance ofertado pela AP Serviços foi menor.

2.21. Segundo, porque, ainda que a recorrente utilizasse do benefício, a AP Serviços seria questionada se manteria ou não o lance, e, sendo assim, a recorrida iria diminuir o valor anteriormente ofertado.

2.22. Ademais, a alegação da recorrente se refere a mera irregularidade. E o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem entendido que mera irregularidade não importa em desclassificação do licitante/ nulidade da licitação realizada, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO COM PRAZO DE VALIDADE DIFERENTE DAQUELE ESTABELECIDO PELO PODER JUDICIÁRIO - **EXCESSO DE FORMALISMO E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE** - ILEGALIDADE DO ATO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. "No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal '**não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação**, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes' (Hely Lopes Meirelles)" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.026354-6, de São José. Rel. Des. Newton Trisotto). (**Acórdão: Apelação Cível em Mandado de Segurança de 2006.047181-2**)
Relator: Orli de Ataíde Rodrigues
Data da Decisão: 20/03/2007 (grifos nossos)

E, ainda,



4

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. **No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes"** (Hely Lopes Meirelles). (Apelação Cível em Mandado de Segurança 2002.026354-6 Des. Relator Newton Trisotto 29/09/2003) (grifos nossos)

2.23. É notável que as argumentações da recorrente são descabidas de fundamentos.

2.24. No caso em questão, nota-se que não houve descumprimento do edital, uma vez que o Sr. Pregoeiro questionou aos participantes se havia mais algum lance, e, nenhum dos participantes manifestou interesse em ofertar novo lance, encerrando-se esta fase, passando para a fase de abertura de envelopes.

2.25. Ainda, a existência de mera irregularidade é um vício sanável, conforme vem entendendo a jurisprudência majoritária, pelo qual, transcreve-se a ementa a seguir:

LICITAÇÃO - EMPRESA INABILITADA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO - VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO. Inadmissível considerar inabilitada empresa que preenche as exigências editalícias e cuja documentação contém mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. LICITAÇÃO - FALHA FORMAL SUPERADA POR OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES NO CERTAME LICITATÓRIO. Preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação fiscal de um concorrente, não há que se considerar inabilitado aquele que não cumprir determinação de ordem meramente formal e que não acarreta qualquer prejuízo à lei, à Administração e aos demais licitantes. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PROCESSO FINDO - INEFICÁCIA DO MANDAMUS - EVENTUAL DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - VIAS ORDINÁRIAS. O fato da impetrante juntar, erroneamente, documento desatualizado, resulta de sua negligência. Por isso e, tendo em vista que o processo licitatório está encerrado, com o provável cumprimento do contrato, o mandamus se mostra ineficaz para o fim a que se destina, restando ao impetrante, o direito de pleitear, nas vias ordinárias, eventual indenização por perdas e danos. (**Acórdão: Apelação cível em mandado de segurança 02.004508-0, Relator Volnei Carlin, Data da Decisão: 29/08/2002**) grifos nossos.

2.26. Se a recorrida foi declarada vencedora, isso confirma que foi verificada a aceitabilidade do melhor preço ofertado e que a proposta da recorrente estava de acordo com o Edital.

2.27. Ressalta-se no caso não houve nenhuma irregularidade e ainda que existisse a irregularidade apontada no recurso, não caberia à leiloeira à desclassificação da recorrida/



cancelamento da licitação, mas, sim, a abertura de prazo para saneamento das irregularidades apontadas (ou apresentação de outro lance).

2.28. Dos fundamentos, é inegável que a recorrente apresentou recurso administrativo com meras falácias para tentar desconstituir o direito da recorrida, contudo, não logrou êxito em demonstrar o descumprimento do Edital e prejuízos à Administração Pública, ou seja, não demonstrou que a proposta da recorrida não foi a mais vantajosa.

2.29. Se a recorrida foi declarada vencedora, isso confirma que foi verificada a aceitabilidade do melhor preço ofertado e que a proposta da recorrente estava de acordo com o Edital.

2.30. Ressalta-se que não houve manifestação na recorrente em utilizar os benefícios da Lei 123/2006, no momento que determina o Edital e a Lei, ficando inerte, estando correta a decisão do Pregoeiro em não mais aceitar, por estar precluso o direito da recorrente.

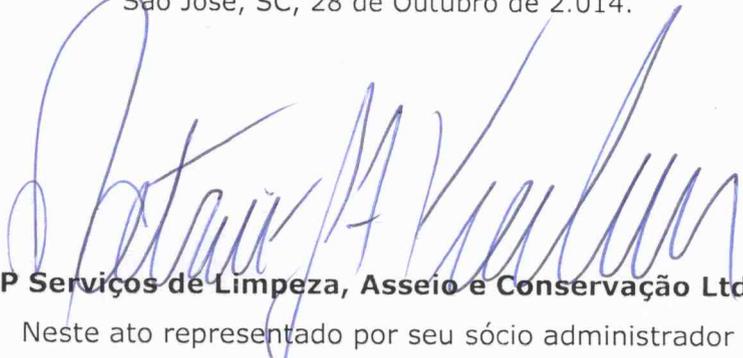
2.31. Dos fundamentos, é inegável que a recorrente apresentou recurso administrativo com meras falácias para tentar desconstituir o direito da ora peticionante/recorrida, contudo, não logrou êxito em demonstrar o descumprimento do Edital e prejuízos à Administração Pública, ou seja, não demonstrou que a proposta da recorrida/peticionante não foi a mais vantajosa.

3- DO REQUERIMENTO

Diante o exposto, **REQUER-SE** o recebimento das presentes contrarrazões, para que não seja conhecido o presente recurso administrativo, por não ter sido apurado descumprimento do Edital e da Lei 123/2006, e, conseqüentemente pedindo-se pela manutenção da decisão, julgando-se improcedente os pedidos constantes do Recurso Administrativo interposto pela recorrente.

Pede deferimento.

São José, SC, 28 de Outubro de 2.014.


AP Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Ltda.
Neste ato representado por seu sócio administrador
Patrick Gabriel Fontanella Kuhnen

09 284 904/0001 - 60

**AP Serviços de Limpeza, Asseio
e Conservação Ltda EPP**

Rua: Hidalgo Araújo, nº 773 - Sala 02
JARDIM FLORIANÓPOLIS - CEP 88411 - 130

SÃO JOSÉ - SC